



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 84/2016/VJOH/CG/DREI

Processo nº 00030.011600/2016-11

RECORRENTE: Supermercados Madrid Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Comércio de Alimentos Madri Ltda.)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.
- II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Supermercados Madrid Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.202/15-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Supermercados Madrid Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Comércio de Alimentos Madri Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 30 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme notícia o setor de recursos (fl. 26).

6. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 825/2016 (fls. 28 a 32), nos seguintes termos:

(...)

8. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas utilizam o termo “Madrid”, nome da capital da Espanha, ou seja, expressão de uso comum, que, por força da alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da IN/DREI nº 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, a palavra “Supermercado”, acrescida ao núcleo da recorrente é distinta daquela utilizada pela recorrida, qual seja: “Comércio de Alimentos”, que ainda, são consideradas denominações genéricas de atividade, conforme a alínea “a” do art. 9º da referida Instrução Normativa, não sendo elemento de exclusividade.

10. Posto isso, opinamos no sentido de ser **negado provimento ao recurso protocolado.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “b” e “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

b) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência;

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SUPERMERCADOS MADRID LTDA.

e

COMÉRCIO DE ALIMENTOS MADRI LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “b” e “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões comuns “MADRID” e “MADRI”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar do idioma espanhol², com significação própria e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

² O termo Madrid ou Madri se refere a uma cidade da [Espanha](https://pt.wikipedia.org/wiki/Madrid). É a capital e a maior cidade do país (Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Madrid>)

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE-PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 84/2016/VJOH/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR